Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 07730/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	421/2010
PROTOCOLO	**:**	964461
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
RESPONSÁVEL	**:**	JULIANO ALEXANDRINO DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIA

Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, esta Auditoria ao examinar o presente processo, pode constatar nos autos que a ilustre Inspetoria posicionou-se restritivamente à aprovação destas Contas, em razão de irregularidade verificada no cumprimento de obrigação constitucional relativa aos subsídios dos Srs. Vereadores, conforme segue:

> **5.1 – REMUNERAÇAO DOS VEREADORES**
>
> O subsídio dos vereadores, para a legislatura 2009/2012, foi fixado pela Resolução nº 080 de 04 de julho de 2008, em R$ 3.672,00 p/ o Presidente; R$ 3.240,00 p/o primeiro Secretário e demais vereadores em R$ 2.664,00.
>
> Estando, portanto **acima** do percentual de 20% do subsídio dos Deputados Estaduais, estabelecidos pela alínea "a" do Inciso VI, Artigo 29 da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional 025/2000. Vide comentário no item **V – DO RELATÓRIO.**
>
>
>
> **a) DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES**
>
> A Resolução nº 80, de 04 de julho de 2008, que dispõe sobre a fixação dos valores dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2009 a 2012, estabelece no **Artigo 1º**:
>
> *Art. 1º Em atenção ao que dispõe o artigo 29, inciso VI, alínea "a", c/c Art. 37, XI, Art. 39, § 4º, Art. 169, § 3º, Art. 29-A, § 1º e 3§, todos da Constituição Federal, e Art. 23 da Lei 101/2000 de Responsabilidade Fiscal, fica fixado em R$ 3.672,00 (três mil, seiscentos e setenta e dois reais) o subsídio mensal do Presidente da Câmara, R$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais) o subsídio mensal do primeiro Secretário e R$ 2.664,00 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais) o subsídio mensal de cada vereador, para a atual legislatura que iniciou-se a partir de 01 de janeiro de 2009, não podendo tal quantia exceder o subsídio mensal em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Prefeito Municipal de Selvíria, nem 20% (vinte por cento) do subsídio em espécie do Deputado Estadual.* ***(grifo nosso)***
>
> A Constituição Federal em seu **Artigo 29, Inciso VI, alínea "a"**estabelece:
>
> *Art.29 [...]*



[...]
VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectiva Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos n respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ***(grifo nosso)***

Conforme Certidão expedida pela Assembléia Legislativa em 01 de março de 2008, o Subsídio Mensal dos Deputados Estaduais corresponde a R$12.384,07 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos).

Aplicando o percentual de 20% citado no Artigo 1º da Resolução nº 80/2008, c/c com o Art. 29, Inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, sobre os R$ 12.384,07, encontramos o montante de R$ 2.476,81, o que demonstra os Subsídios do Presidente, Primeiro Secretário e demais vereadores **acima do percentual de 20%**, conforme demonstramos:

Itens R$ % Sobre Subsídio dos Deputados

Subsídio Deputados 12.384,07

Subsídio conf. Art.29, Inc. VI, alínea "a"	2.476,81	20,00%
Subsídio Presidente	3.672,00	29,65%
Subsídio Primeiro Secretário	3.240,00	26,16%
Subsídio Vereadores	2.664,00	21,51%

Importante observar que foi pago 13º salário aos Senhore Vereadores no exercício de 2009, com amparo na Resolução nº 079, de 11 de dezembro de 2007 (f. 74), que preceitua em seu **Artigo 1º:**

Art. 1º Fica assegurado aos vereadores e os demais servidores considerados, na forma da Lei, agente político da Câmara Municipal de Selvíria, Estado de Mato Grosso do Sul, o direito ao recebimento de 13º salário, tendo como base o subsídio previsto na Resolução nº 070, de 21 de setembro de 2004, com as alterações constantes na Resolução nº 77, de 12 de janeiro de 2007. ***(grifo nosso)***

A infringência ocorrida é que o ato foi aprovado através de Resolução, quando deveria ser aprovado por Lei específica, conforme estabelece o **Art. 37, Inciso X,** c/ c **Art. 39, § 4º** da Constituição Federal e ainda o **Art 3º** da Resolução nº 080 de 04/07/2008.

Assim, com a irregularidade da Resolução nº 079/2007, o pagamento do 13º salário aos vereadores também está irregular.

A seguir demonstramos a seguinte situação:

VEREADOR DE DIREITO	S/ 13º	RECEBIDO	C/ 13º	DIFERENÇA A MAIOR
Alessandro Batista Leite		29.721,72	34.632,00	4.910,28
Alexandre Cagliari		29.721,72	34.632,00	4.910,28
Almir Lalucci		29.721,72	34.632,00	4.910,28
Donizete da Silva		29.721,72	34.632,00	4.910,28
Gilson Alves de Souza		29.721,72	34.632,00	4.910,28
José Cecílio da Silva Filho		29.721,72	34.632,00	4.910,28
Juliano Alexandrino dos Santos(Pres)		29.721,72	47.736,00	18.014,28
Paulo Nascimento Bastos		29.721,72	34.632,00	4.910,28
Sílvio Cesar Bezerra Leite (1º Sec.)		29.721,72	42.120,00	12.398,28
TOTAL		**267.495,48**	**306.720,00**	**64.784,52**

Cabe destacar que o subsídio dos vereadores da forma fixada consta do Relatório de Inspeção Ordinária nº 079/2010 – Processo TC/MS nº 11837/2010,



> ***sendo que a possível impugnação de valores, se for o caso, será examinada naquele processo.***
>
> **VI – DA CONCLUSÃO**
>
> Examinando a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma **não** se encontra em condições para a aprovação, **por contrariar norma constitucional.**
>
> É a nossa análise.
> (grifamos)

Ocorre Ex.ª, que a irregularidade anunciada pela Equipe Técnica da 2ª ICE, no decorrer de sua Análise Conclusiva "ANC – 2IGCE - 00214/2011", acima reproduzida não foi, até a presente ocasião, noticiada especificamente ao responsável por estas Contas, haja vista que foi detectada junto à documentação encaminhada pelo mesmo em resposta à diligência realizada por esta Corte de Contas, assim como igualmente deverá ser notificada a existência de irregularidade levantada por esta Auditoria referente a seguinte situação:

> 2.3- Os saldos das contas demonstradas no Ativo Permanente, correspondem aos saldos apresentados no Termo de Inventário (f.199).

1 – Consta às fls. 27 e 202-TC no "Termo de Responsabilidade" (ff. 25 e 200-TC) – Relação do Patrimônio da Câmara Municipal de Selviria – MS, no item 128 a existência de um "automóvel Chevrolet Vectra" que diz ali ter sido "**Leiloado em 30.04.2008**", através de Leilão Público n 002-2008, amparado pela Lei Municipal n 654 de 25.01.2008, de certo, constando dessa relação para dar cobertura ao registro contábil expresso no Balanço Patrimonial - Anexo 14, às fls. 17 e 192-TC, na conta "Veículos e Acessórios no valor de R$ 61.500,00", valor este que não poderia mais fazer parte do patrimônio do Poder Legislativo.

2 – Esta situação de alienação do veículo em 2008 demonstra que estas Contas estão "**erroneamente elaboradas na parte patrimonial**", tendo em vista que não ocorreu a "baixa" do referido veículo nos registros contábeis desta Câmara Municipal, redundando esta omissão na apuração equivocada do "Saldo Patrimonial" de 2009, e que atinge, também, o Patrimônio de 2008, ano de realização do Leilão, vindo esta impropriedade contábil em desfavor da aprovação destas Contas.

3 - Assim sendo, esta Auditoria, presente o fato de que se verifica nos autos a existência de irregularidades não noticiadas ao responsável por estas



Contas, sugere ao Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, se assim entender, a execução de nova diligência junto ao Poder Legislativo Municipal, dirigida ao Sr. Vereador **JULIANO ALEXANDRINO DOS SANTOS** no intuito de possibilitar ao interessado apresentar esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos fatos citados pela digna 2ª IGCE, identificado anteriormente, e por esta Auditoria no que se refere a alienação de veículo, visando ainda evitar que o mesmo venha alegar, futuramente, cerceamento de seu direito ao Contraditório e à Ampla Defesa expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

4 - Caso seja aceita a sugestão de diligência, esta Auditoria propõe ainda o retorno da presente Prestação de Contas à Inspetoria competente para reexame e após a este Corpo Especial para emissão de Parecer.

Campo Grande, 12 de Julho de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor